



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.942 - RJ (2012/0132602-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIUSEPPINA POLITANO DE FREITAS VALLE
ADVOGADO : MELANIE DE PAULA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. ANÁLISE DE PROVA. 7/STJ.

1. A cobrança da tarifa é legítima se houver a prestação de qualquer serviço de esgotamento sanitário, não sendo necessária a realização do ciclo completo, a teor do Resp 1339313/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a autarquia não disponibiliza à agravada qualquer etapa do serviço de esgotamento sanitário.

3. A análise do contexto fático probatório dos autos é vedada em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.942 - RJ (2012/0132602-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI**
ADVOGADO : **WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GIUSEPPINA POLITANO DE FREITAS VALLE**
ADVOGADO : **MELANIE DE PAULA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS - SAAETRI** contra decisão que conheceu o agravo para negar seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) o tema inserto no art. 125, I, do CPC não foi prequestionado, atraindo, deste modo, a incidência da Súmula 211/STJ; e b) reconhecer a existência de qualquer uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que o *decisum* merece reconsideração, argumentando, em síntese, que:

a) a violação dos princípios da razoabilidade, contraditório e ampla defesa ficou expressamente demonstrada em suas razões recursais; e

b) não se pretende o reexame de provas, e sim a reavaliação da "interpretação dada à norma jurídica aplicada ao caso concreto" (fl. 398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.942 - RJ (2012/0132602-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIUSEPPINA POLITANO DE FREITAS VALLE
ADVOGADO : MELANIE DE PAULA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. COBRANÇA DE TARIFA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 125, I, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AVERIGUAÇÃO A RESPEITO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À PARTE AUTORA. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que "o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, qual seja, as circunstâncias que levaram o julgador a deferir a prova emprestada e a entender que o serviço de coleta de esgoto não está sendo prestado pela autarquia" (fls. 341/342).

O agravante aduz, em síntese, que:

a) não almeja o reexame da questão de fato e dos documentos constantes dos autos;

b) a prova emprestada colhida nos autos como principal meio de convencimento do juiz fere os princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa;

c) "o serviço de esgotamento sanitário é de utilização compulsória, porque essencial à saúde pública e está posto à disposição dos contribuintes, sua remuneração tem natureza de taxa e seu pagamento é obrigatório e independente de sua efetiva utilização" (fl. 356);

d) A coleta dos resíduos já caracteriza a prestação do serviço remunerado.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 379).

É o relatório.

DECIDO.

À vista do previsto no art. 544, § 4º, do CPC, passo a examinar o recurso especial.

Trata-se recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 248):

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECENTEMENTE MANIFESTADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES ANTE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

O recorrente, nas razões do apelo, aponta violação ao art. 125, I, do CPC e aos arts. 3º, I, "b", 29 e 45 da Lei 11.445/2007. Alega que a Corte *a quo*, ao utilizar laudo pericial produzido em uma outra demanda há mais de quatro anos, ofendeu os princípios da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual requer a produção de nova prova pericial. Afirma, ainda, que a cobrança da taxa se dá pela realização dos serviços de transporte, coleta, afastamento, destino final e expansão da rede em todo o Município, ainda que não se realize o tratamento de esgoto.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 330).

Passo ao exame do apelo especial.

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito do alegado cerceamento de defesa e ao tema inserto no art. 125, I, do CPC, carecendo tais matérias, portanto, do necessário prequestionamento.

Nesta hipótese, nos termos da jurisprudência consolidada desta E. Corte, cabe à parte recorrente apontar violação do art. 535 do CPC no recurso especial, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

No mais, da análise dos autos, observo que os presentes autos visam o reconhecimento de que o serviço de esgoto não é prestado pelo Ente Autárquico, devendo este, por conseguinte, deixar de efetuar a cobrança da tarifa de esgoto bem como devolver os valores pagos a título desta exação.

Para justificar o direito à cobrança da mencionada tarifa, o recorrente alega que o Tribunal de origem violou os arts. 3º, I, "b", 29 e 45 da Lei nº 11.445/2007.

À luz do que ficou decidido nas instâncias ordinárias, entendo que o recurso não merece prosperar.

De fato, no Juízo singular, o pedido formulado pela parte autora, ora recorrida, foi julgado procedente a partir do entendimento de que, por se tratar de preço público, a cobrança da tarifa é justificada pelo efetivo fornecimento do serviço prestado, conforme consignado na sentença na seguinte passagem:

"Assim, não obstante a sua obrigatoriedade, a contraprestação tem caráter não-tributário, necessitando para a cobrança do serviço prestado, de seu efetivo fornecimento, o que no caso, não ocorre.

(...)

No mesmo diapasão, entendo que faz jus a autora à devolução dos valores irregularmente pagos, pois como o serviço de esgoto sequer existe, é ilegal a cobrança da tarifa, devendo os valores cobrados a este título serem devolvidos" (fls. 180 e 182).

O Tribunal de origem, mediante análise de todo o conjunto fático probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado pelo Juízo de primeiro grau.

Desse modo, não ficou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que o Ente Autárquico presta à consumidora qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário.

Neste contexto, afigura-se inviável a esta Corte rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, notadamente, nos termos em que pleiteado pela parte, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de reconhecer a existência de serviço de coleta, transporte, drenagem, destinação final efetivamente prestado ou colocado à disposição da usuária, por incidir o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes, que em circunstâncias semelhantes, se posicionaram no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Trata-se, originariamente, de ação que visa ao cancelamento da cobrança de contas emitidas enquanto o fornecimento de energia estava interrompido, bem como ao cancelamento de cobranças a título de serviços de esgotamento sanitário, pois estes não foram prestados. O Tribunal de origem acolheu a pretensão.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. O acórdão recorrido afirma que "o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações de fls. 103/114, revela que no Bairro de Cosmos, área em que a apelada reside, não há Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário a justificar a tarifa cobrada pela concessionária". A revisão das premissas do acórdão recorrido sobre a prestação do serviço esbarra na Súmula 7/STJ.

4. A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 268312/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe de 07/03/2013)

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR CONCESSIONÁRIA. TRATAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público, contraprestação de caráter não tributário, sendo necessária a efetiva prestação do serviço de forma a justificar a cobrança.

2. Assim, como reconhecido pelo próprio tribunal de origem, o serviço prestado pela autarquia municipal não pode ser definido como de esgotamento sanitário, não sendo lícita a cobrança por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação não disponibilizada integralmente aos municípios.

3. A revisão do julgado, para verificar se houve a efetiva prestação do serviço, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não se mostra cabível, consoante enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. A decisão agravada merece ser mantida, pois os argumentos trazidos no presente agravo regimental não conseguiram desconstituir os seus fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 248308/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe de 15/02/2013)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

O Ente autárquico repisa o argumento de que a cobrança da tarifa é legítima quando o serviço de esgotamento é prestado, ainda que de forma incompleta, afirmando, inclusive, que este é o posicionamento adotado por esta Eg. Corte.

É certo que a questão ficou pacificada no âmbito deste Eg. Tribunal quando do julgamento do REsp 1339313/RJ, ainda pendente de publicação, submetido ao rito dos repetitivos, em que se consolidou a legalidade da cobrança da tarifa ainda que o serviço prestado seja deficiente, não se exigindo que todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário sejam efetivadas.

Entretanto, este não é o caso dos autos, pois a Corte Local entendeu que não ficou demonstrado no curso do processo que o ora agravante presta à consumidora qualquer uma das etapas do referido serviço.

Para se chegar a entendimento diverso, é necessário o reexame do conjunto probatório contido nos autos, providência vedada pela incidência do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Deste modo, como a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão do julgado, tenho que este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0132602-4

**AgRg no
AREsp 194.942 / RJ**

Números Origem: 20070630044068 201213704221 44391620078190063

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIUSEPPINA POLITANO DE FREITAS VALLE
ADVOGADO : MELANIE DE PAULA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIUSEPPINA POLITANO DE FREITAS VALLE
ADVOGADO : MELANIE DE PAULA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.